



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073004-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante OLIVEIRA & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11858

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073004-65.2025.8.26.0000 - Botucatu

AGRAVANTE: Oliveira & Ramos Advogados Associados

AGRAVADO: Claudio Roberto Luchetta & Cia Ltda

JUIZ: Fábio Fernandes Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Exequente que se manteve inerte e se limitou a reiterar o pedido na instância de origem sem qualquer novo argumento – Juízo que apenas manteve indeferimento anterior, por seus próprios fundamentos – Preclusão temporal – Decisão que inicialmente indeferiu o pedido não recorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria, em conformidade com o artigo 507 do Código de Processo Civil – Decisão mantida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de instrumento interposto por Oliveira & Ramos Advogados Associados contra decisão que manteve a anterior que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (folhas 27).

A decisão foi proferida em ação de cobrança proposta por Banco Santander Brasil S.A contra Claudio Roberto Luchetta & Cia Ltda, ora em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante-exequente a possibilidade de inclusão direta do sócio no polo passivo do cumprimento de sentença, em consonância com os artigos 110 do Código de Processo Civil e 1.080 do Código Civil, considerando que a pessoa jurídica se encontra encerrada por liquidação voluntária. Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

Como visto, cuida-se de ação de cobrança proposta por Banco Santander contra Claudio Roberto Luchetta & Cia Ltda, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. O agravante-exequente pretende o

recebimento de R\$ 11.276,52 a título de honorários advocatícios.

Após a realização de medidas convencionais de pesquisa de bens, que não restaram frutíferas para quitação integral do débito, a instituição financeira autora, também exequente, solicitou a inclusão, no polo passivo da ação, do administrador da empresa requerida Claudio Roberto Luchetta, sob o argumento de que a pessoa jurídica se encontra encerrada por liquidação voluntária, ocorrendo a sucessão empresarial, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

A respeito do pleito, proferiu o juízo de origem, aos 21 de janeiro de 2025, a primeira decisão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 448: Compulsando os autos, verifico que não houve a apreciação do pedido de fls. 407/408, no que tange ao prosseguimento do feito em relação a Cláudio Roberto Luchetta.

Esclareço que a inclusão do sócio no polo passivo demanda a necessidade de instauração da desconconsideração da personalidade jurídica, caso demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil e nos termos do procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se a instauração de incidente necessário.

Com a criação do incidente supra, determino a suspensão do processo de execução, na forma preconizada no artigo 134, § 3º do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se ficando suspenso este cumprimento de sentença.

Intime-se.” (fls. 449 dos autos de origem).

Inconformada, a instituição financeira insistiu no pedido, apresentando nova petição (fls. 452/454), nos mesmos termos da anterior.

Não havendo novos argumentos a serem analisados, limitou-se o juízo, em 13 de fevereiro de 2025, a proferir a **decisão agravada** (fls. 455), mantendo a anterior por seus próprios fundamentos.

Diante de tal circunstância, não há outra conclusão senão a de que **o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, encontra-se precluso.**

Vale ressaltar que, tratando-se de cumprimento de sentença, se a parte discordava do indeferimento do seu pedido, caberia a ela interpor o

recurso cabível (agravo de instrumento), no prazo legal de 15 dias úteis¹. No entanto, manteve-se inerte, limitando-se a reiterar o pedido em primeiro grau, e só da manutenção da decisão é que apresentou o presente recurso.

Considerando ser “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (**artigo 507 do Código de Processo Civil**), incabível a análise do mérito da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves² que “Os prazos próprios são aqueles que, se não respeitados, implicam a perda da faculdade de praticar o ato processual. **Haverá preclusão temporal para aquele que não contestou ou não recorreu no prazo estabelecido em lei**”.

Destarte, considerando que a parte agrava de decisão que apenas manteve pronunciamento anterior não recorrido tempestivamente, **NÃO SE CONHECE do presente recurso**.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

² Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito Processual Civil – coleção esquematizada, 14ª ed., 2023, editora Saraiva jur, p. 320.